



Advocacia Veloso

fls. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE
UMA DAS VARAS DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

CMG ESPORTES E CONDICIONAMENTO FÍSICO LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº
42.898.265/0001-07, com endereço na Rua Itaqueri, 1224, Alto da
Mooca, São Paulo/SP, CEP 03178-001, neste ato representada por
seus sócios **AVÂNIO MATOS TEIXEIRA**, brasileiro, divorciado,
empresário, portador da Cédula de Identidade - RG n. 12.840.296-9,
expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o número 038.765.318-02,
residente e domiciliado na Rua Dona Tecla, nº 350, apartamento
1.117, Jardim Flor da Montanha, Guarulhos-SP, CEP 07097-380 e
JOSÉ FREDERICO CARLUCCI, brasileiro, casado, empresário,
portador da Cédula de Identidade - RG n. 6.427.780-x, expedida
pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o número 118.369.978-68, residente
e domiciliado na Rua Kaoru Oda, nº 285, Vila Sônia, São Paulo-SP,
CEP 0554-060, por seu advogado e bastante procurador (procuração
em anexo), com escritório na Rua dos Americanos, 838 - CJ 124 B,
Barra Funda, São Paulo-SP, onde receberá todas as intimações e
notificações futuras, vem respeitosamente à presença de Vossa
Excelência, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101,
de 09 de fevereiro de 2005 (atualizada pela Lei nº 14.112, de 24 de
dezembro de 2020), REQUERER o deferimento do processamento da
sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C
TUTELA DE URGÊNCIA**, pelos motivos de fato e
de direito a seguir expostos:



Advocacia Veloso

fls. 2

I. PRELIMINARMENTE

1. Dos requisitos

01. A requerente atende aos requisitos elencados no art. 48 da Lei 11.101/05, uma vez que **(1) exerce regularmente suas atividades, há mais de 02 anos; (2) jamais faliu; (3) nunca teve pedido de recuperação judicial deferido e (4) seus administradores nunca foram condenados por crimes falimentares, nem de qualquer outra natureza.**

02. Como se vê, todos os requisitos exigidos pela Lei de Recuperação Judicial se fazem presentes no caso da empresa CMG Esportes e Condicionamento Físico Ltda.

2. Da competência

03. O artigo 3º. da Lei n. 11.101/05 dispõe que:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o **juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.**

04. O principal (e único) estabelecimento da empresa é a sua sede, na Rua Itaqueri, 1224, Alto da Mooca, São Paulo/SP, CEP 03178-001, local onde se encontram os seus sócios, os seus empregados, os seus documentos contábeis e onde se realizam as suas operações financeiras (e as suas atividades comerciais).

05. Assim, tem-se que este r. Juízo Especializado é o competente para o processamento do presente pedido de recuperação judicial.

3. Breve histórico da empresa

06. A requerente foi constituída no dia 15.07.2021, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade



Advocacia Veloso

limitada, contrato social registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o número 35237531967.

07. O capital social da empresa é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O quadro societário é composto pelos sócios Avânio Matos Teixeira, com 50% das quotas sociais e José Frederico Carlucci, com os outros 50%. A sociedade é administrada por ambos os sócios, em conjunto e isoladamente.

08. O objeto social da requerente é atividades de condicionamento físico e ensino de esportes em geral.

09. A requerente está no mercado, há 3 anos. Iniciou as suas atividades para explorar a estrutura física e os equipamentos de uma antiga academia, influenciados pelas boas expectativas do mercado nesse segmento (Pós-Covid 19. No local, outras academias haviam funcionado com sucesso, nos últimos 15 anos.

10. Com a iniciativa, a requerente gerou 22 empregos diretos pelo regime celetista; e, 20 outros, de forma autônoma.

11. No primeiro ano, o faturamento foi de R\$ 180 mil por mês, em média. A partir do segundo ano, os negócios melhoraram. No ápice, a empresa teve quase 4 mil alunos fixos mensais, além dos rotativos. O faturamento médio chegou a R\$ 290 mil.

II - DOS FATOS

4. Das razões da crise econômico-financeira

12. Até meados de 2022, a requerente CMG Esportes e Condicionamento Físico Ltda. era a única no segmento de academias na sua região. No decorrer daquele ano, cinco novas academias concorrentes foram abertas, impondo uma rápida migração de alunos, atraídos pelas novidades e por preços promocionais competitivamente muito mais baixos. Para resistir, a



Advocacia Veloso

requerente foi obrigada a também reduzir preços, o que se refletiu automaticamente no seu faturamento.

13. A queda no faturamento surgiu no exato momento em que os descontos concedidos pelo locador, sobre os valores dos aluguéis, acabaram. Em 2021, quando se instalou no local, a requerente obteve um desconto de 15 mil reais sobre o aluguel de 25 mil reais mensais, durante quatro meses (até dezembro de 2021); depois, desconto de 5 mil reais (até dezembro de 2022).

14. Para complicar a situação, em 2023, a Prefeitura Municipal de São Paulo retificou a área onde instalada a academia. E o valor do IPTU teve um acréscimo de quase 8 mil reais, não previstos nas despesas mensais da empresa. Com isso, o valor do aluguel saltou de R\$ 15 mil reais para R\$ 27.685,00 mensais (mais R\$ 7.765,24 de IPTU). De uma despesa mensal com aluguel de R\$ 10 mil, o valor passou a ser de R\$ 35 mil. Não fosse isso, a requerente se viu obrigada a realizar diversas manutenções no prédio e custear a sua adequação às novas exigências legais do Corpo de Bombeiros, surgidas no decorrer do negócio.

15. A tarifa de energia elétrica também sofreu aumento expressivo, em razão da mudança de bandeira, saltando de 9 mil reais mensais (em 2021) para 15 mil reais (em 2022). Entre os anos de 2023 e 2024, os valores saltaram para quase 30 mil reais mensais.

16. Para suprir essas novas necessidades do negócio, os sócios aportaram R\$ 600 mil de recursos próprios. Mas, não foram suficientes. Por isso, foram obrigados a recorrer a empréstimos, sobrecarregando o endividamento.

17. Por fim, em 2023, a requerente foi incluída numa execução como sucessora da academia anterior que funcionara no local. E o juiz da execução determinou a penhora de todos os ativos financeiros da demandante, bem como dos equipamentos lá instalados, em favor do credor Banco Santander



Advocacia Veloso

S.A. A decisão provocou um verdadeiro caos nas finanças de uma empresa que já vinha lutando para manter as contas em dia (TJSP, 2ª Vara Cível - Foro Central, proc. n. 0046124-32.2023.8.26.0100). Consequentemente, por conta desse processo, todos os créditos de que a requerente dispunha para fins de capital de giro foram automaticamente retirados pelas instituições financeiras. A partir daí, a requerente ficou completamente paralisada financeiramente.

18. Em que pese todas essas circunstâncias adversas, nos últimos meses, a requerente conseguiu ampliar a sua carteira, recebendo de volta clientes que saíram para experimentar o serviço das academias concorrentes. O fluxo reverso de alunos, aliviou a situação, mas ainda assim, a realidade do seu fluxo de caixa não permite atender ao patamar de juros e às condições de pagamento exigidos pelos credores.

19. Aliado a isso, a administração colocou em curso um plano de reestruturação que inclui: **a)** corte de gastos, com fechamento de alguns espaços da academia; **b)** captação de clientes, em parceria com prédios condominiais da região; **c)** novos investimentos em propaganda digital, nas redes sociais; **d)** ampliação de sua participação junto a aplicativos como Gympass, para alunos rotativos; e, **e)** ampliação da sua carteira de alunos fixos.

20. Ocorre que as dificuldades momentâneas de pagamento dos credores estão tornando difícil a manutenção da empresa. As taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras, o tempo necessário para o restabelecimento do padrão normal de vendas e o processo de readequação dos novos processos de comercialização desequilibraram momentaneamente a capacidade de pagamento, razão pela qual, objetivando preservar a unidade produtiva e os interesses dos credores, a requerente se socorre do favor legal que lhe concede a Lei de Recuperação Judicial. Essa é a razão por que busca o Poder Judiciário.

II - DO DIREITO



Advocacia Veloso

fls. 6

5. Da viabilidade econômica da empresa e da recuperação judicial

21. A requerente é uma empresa viável, está ativa, funcionando, os seus serviços são bem recebidos pelo mercado, é detentora de uma marca forte, goza de credibilidade, a clientela é bem pulverizada e o índice de inadimplência é muito baixo.

22. Assim, para que lhe seja permitido readequar as atividades sociais (e o giro do negócio), a empresa lança-se ao desafio de se valer de um favor legal representado pelo ajuizamento da presente recuperação judicial, acreditando que este instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, possa ajudar a sanear a crise econômico-financeira pela qual vem atravessando, com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho, respeitando a dignidade da pessoa humana, assegurando a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses de seus credores.

6. Do plano de recuperação judicial

23. Nos exatos termos do artigo 53 da Lei de Recuperação de Empresas, o plano de recuperação será apresentado no prazo de 60 dias contados da intimação da decisão que deferir o processamento do pedido de recuperação judicial. E tal ato será rigorosamente cumprido pela empresa, no prazo.

7. Dos demais fundamentos legais

24. A pretensão da requerente encontra respaldo nos artigos 47 (e seguintes) da Lei 11.201/05, com as alterações da Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020:

Art. 47. A recuperação judicial **tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora,



Advocacia Veloso

do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a **preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

25.

Nas palavras de Jorge Lobo¹:

“O Direito da Empresa em Crise alicerça-se no valor da empresa: a) em funcionamento; b) como entidade produtora e distribuidora de bens e de serviços; c) como mola propulsora do progresso econômico e social do país; d) como fonte geradora de empregos, de riquezas e de impostos, e, ainda, lastreia-se: 1) na função social da empresa e dos múltiplos interesses que gravitam em torno dela; 2) na premissa de que é melhor conservar (as empresas viáveis) do que extingui-las; 3) nos custos financeiros e sociais de constituir e desenvolver uma nova empresa para ocupar o lugar da dissolvida; 4) no impacto sobre os agentes econômicos, nacionais e estrangeiros, da quebras de uma unidade produtiva etc”.

7. Da notificação para despejo

26.

A requerente está inadimplente com o locador Yázigi Administração e Participações Ltda., em relação aos aluguéis vencidos nos dias 20 de Março de 2024, 20 de Abril de 2024, 20 de Maio e 20 de Junho de 2024 (e saldos), além das despesas de IPTU retroativas, as quais perfazem o montante total de R\$ 174.545,23 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos).

27.

Nos dias **15.07.2024** e **26.07.24**, o locador notificou a requerente para pagamento em 24 horas, sob pena de propositura de ação de despejo (docs. em anexo). A falta de

¹Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / coordenadores Carlos Henrique Abrão, Paulo F. C. Salles de Toledo – 6. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 228.



Advocacia Veloso

pagamento foi fruto, sobretudo, das medidas de constrição impostas pelo r. Juízo da 2ª Vara Cível deste foro que determinou a penhora de todos os ativos financeiros existentes em conta da petionária, nos autos do incidente de despersonalização da pessoa jurídica (TJSP, 2ª Vara Cível - Foro Central, proc. n. 0046124-32.2023.8.26.0100). Nesse processo, a requerente foi considerada sucessora da academia anterior, instalada no mesmo endereço.

28. Efetivada a medida desalijatória, com todos os equipamentos da academia instalados no local, não haverá nenhuma possibilidade de recuperação da demandante, ante a impossibilidade de continuar atendendo os alunos.

29. Como se sabe, a Recuperação Judicial tem seu curso pautado na observância do princípio da preservação da empresa, interpretado no sentido de se superar a crise momentânea enfrentada pela devedora, com vistas a manter a atividade produtiva, a qual consiste nítido problema de ordem social, à medida que a sua falência invariavelmente ensejará reflexos em diversos espectros da sociedade (LRF, art. 47 c/c CPC, art. 8º).

30. Nessa linha, dispõem JOÃO PEDRO SCALZILLI, LUIS FELIPE SPINELLI e RODRIGO TELLECHEA²:

“O princípio basilar da LREF é o da preservação da empresa, especialmente diante dos interesses que gravitam em torno dela. A busca pelo atingimento deste objetivo deve perpassar toda a interpretação dos seus dispositivos legais. A razão para tanto é simples: a empresa é célula essencial da economia de mercado e, como tal, cumpre relevante função social. Desse modo, subjacente ao princípio da preservação da empresa, está a função social que ela exerce e os reflexos que geram no seu entorno. [...] A função da empresa revela-se com o

² SCALZILLI, João, P. et al. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. Disponível em: Minha Biblioteca, (4ª edição). Grupo Almedina (Portugal), 2023, p. 1032



Advocacia Veloso

exercício de uma atividade lucrativa. Isso porque, ao perseguir o lucro, ela produz ou coloca ao alcance das pessoas a maior parte dos bens e serviços consumidos. **Ao explorar a sua atividade, promove interações econômicas com outras empresas, movimentando a economia; compra, vende, paga salários e tributos, ajudando no desenvolvimento da comunidade em que está inserida; cria e, ao seu modo, distribui riqueza.** É exatamente assim que a empresa cumpre função social”.

31. No mesmo sentido, o escólio doutrinário sufragado por MANOEL JUSTINO BEZERRAFILHO³:

“Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, **estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir**, colocando como primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, **a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”**. Mantida a sociedade empresária, a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os “interesses dos credores”. Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu – o exame abrangente da Lei poderá indicar se o objetivo terá condições de ser alcançado. No entanto, a eficiência da Lei para o fim pretendido só se conhecerá com a prática no tempo, pois a avaliação final é feita pelos resultados efetivamente obtidos. Como lembra Jorge Lobo (Revista Forense 379), para a boa aplicação da lei deve haver ponderação de fins e princípios, sempre tendo em vista que a solução do conflito em si será casuística, condicionada pelas alternativas que se apresentem como

³ FILHO, Manoel Justino Bezerra. Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Ed. 2021. Página RL-1.8.



Advocacia Veloso

hábeis para a solução do problema. Deverá o juiz sempre ter em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, recuperação da empresa”.

32. O impedimento do despejo de sociedades empresárias em recuperação judicial já foi apreciado por diversas vezes pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Senão, vejamos:

“Recuperação judicial. Grupo Saraiva, dedicado à venda de livros, "games" e produtos de papelaria no varejo. **Decisão que determinou, até o final do "stay period", a suspensão das ações de despejo ajuizadas contra as recuperandas e a manutenção dos contratos de locação cuja rescisão é pretendida pelo não pagamento de alugueres e encargos anteriores ao pedido de recuperação.** Agravo de instrumento de locadores. Competência do juízo recuperacional para apreciação de todas as medidas que possam atingir o patrimônio social e os negócios jurídicos das empresas em reestruturação. **As ações de despejo são capazes de causar impactos diretos no soerguimento da empresa de varejo, uma vez que atingem pontos comerciais, bens essenciais ao desenvolvimento de suas atividades. Aplicabilidade do "stay period" às ações de despejo. Demandas que, por decorrerem de mora no pagamento de créditos líquidos e certos (aluguéis), sujeitam-se à recuperação judicial (§ 1º do art. 6º da Lei 11.101/05). Indispensabilidade dos pontos locados pelas recuperandas para que possa reestruturar-se:** *"[n]aturalmente que a manutenção do imóvel objeto da locação poderá ser fundamental para a preservação da empresa, ao menos no prazo de suspensão do art. 6.º da Lei 11.101/2005, já que no local o devedor pode ter*



Advocacia Veloso

desenvolvido o aviamento objetivo estratégico para continuar as atividades econômicas. Ademais, na qualidade de credor ou terceiro componente dos grupos de interesse, o locador acaba sendo atingido pela recuperação, já que os efeitos do contrato ficam sujeitos ao objetivo geral da preservação da empresa e manutenção da fonte produtora portadora de uma função social." (GUSTAVO SAAD DINIZ). Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido⁴.

Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Decisão agravada que indeferiu o pedido das recuperandas para que fossem suspensas as ordens de despejo emitidas por diversos Juízos, lastreadas em créditos alegadamente concursais - Inconformismo - Acolhimento - Embora o juízo recuperacional não tenha competência para o julgamento das ações de despejo, certo é que compete a esse juízo a apreciação das medidas que possam atingir o patrimônio, as atividades essenciais e os negócios jurídicos substanciais da empresa em processo recuperacional - Ação de despejo que não se enquadra na exceção prevista no art. 6º, § 1º da LFRJ - **Ordem de despejo, lastreada em crédito submetido ao regime recuperacional, que deve ser suspensa em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas agravadas, nos termos dos arts. 6º e 52, III, da Lei 11.101/2005 - Importância dos imóveis locados para as recuperandas que, no caso, atuam no ramo do comércio varejista de vestuário, sendo estes pontos comerciais essenciais para o desenvolvimento da atividade empresarial e para o próprio processo recuperacional - Cumprimento de ordem de despejo, lastreada**

⁴ TJ-SP - AI: 21160675320198260000 SP 2116067-53.2019.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 11/12/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 12/12/2019.



Advocacia Veloso

em crédito concursal, que desprestigiaria o princípio da preservação da empresa, assim como o próprio objetivo da legislação em relação ao período de suspensão das ações - Precedentes das CCRDE, deste E. Tribunal - Observação no tocante ao inadimplemento de valores posteriores ao pedido recuperacional - Decisão reformada - Recurso provido, com observação⁵.

33.

E. STJ⁶:

No mesmo sentido, o entendimento do

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSEAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CON CERNE. 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores."

8. DA TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA

34.

O artigo 300 do CPC dispõe que

⁵ TJ-SP - AI: 22575110620218260000 SP 2257511-06.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 30/06/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/07/2022.

⁶ (STJ, AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021) 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.



Advocacia Veloso

“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Já o art. 301 do mesmo diploma legal estabelece que *“a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito”*.

8.1. Da probabilidade do direito

35. No caso concreto, a documentação carreada comprova que a requerente preenche os requisitos para o deferimento do processamento da sua recuperação judicial. Como dito: *exerce regularmente suas atividades, há mais de 02 anos; jamais faliu; nunca teve pedido de recuperação judicial deferido e seus administradores nunca foram condenados por crimes falimentares, nem de qualquer outra natureza* (art. 48 da Lei 11.101/05). A relação de clientes (que acompanha a inicial) prova que a empresa é viável, está ativa, funcionando, os seus serviços são bem recebidos pelo mercado, é detentora de uma marca forte, goza de credibilidade e possui um baixo índice de inadimplência.

36. Não fosse isso, inexistiria dúvida de que *“o princípio basilar da LREF é o da preservação da empresa, especialmente diante dos interesses que gravitam em torno dela”*. E que *“deverá o juiz sempre ter em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, recuperação da empresa”* (LRF, art. 47 c/c CPC, art. 8º). De igual modo, a legislação pátria permite a antecipação de efeitos da recuperação judicial pelo juiz.

37. Nesse sentido, de se destacar o disposto no art. 6º, incisos II e III c/c § 12º da Lei n. 11.101/05 (incluído pela Lei nº 14.112, de 2020):

Art. 6º (...)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores



Advocacia Veloso

particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

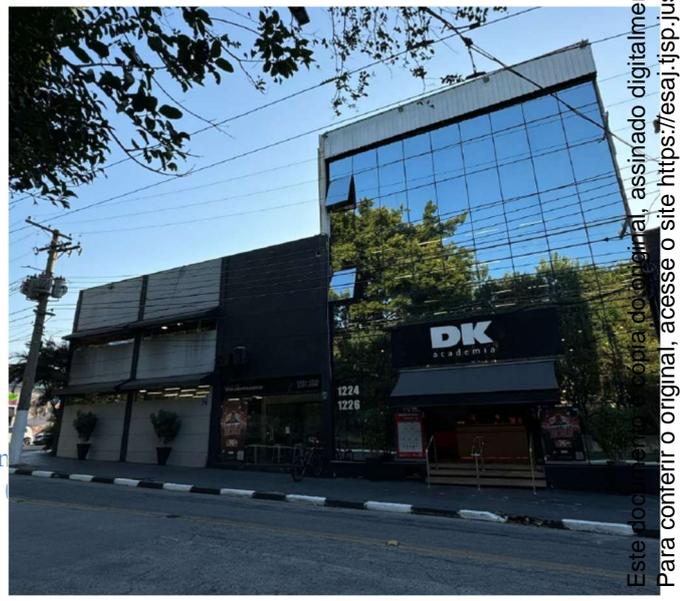
III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

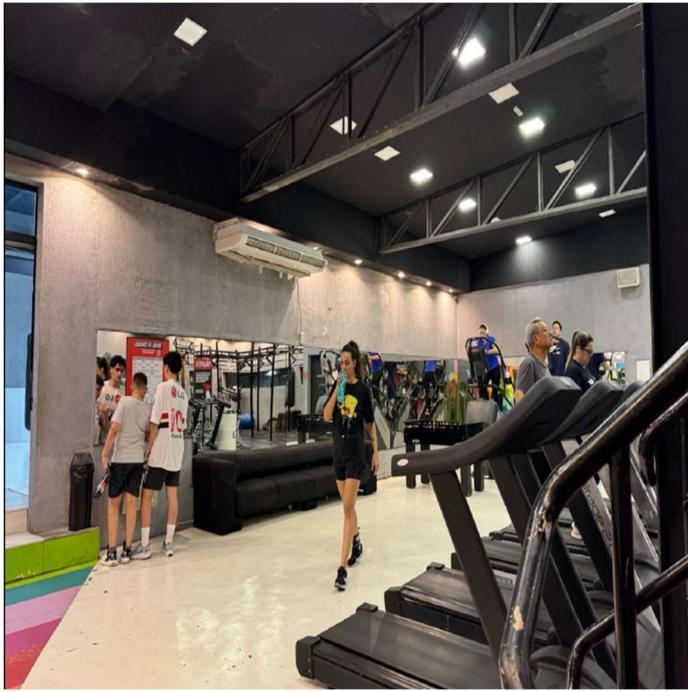
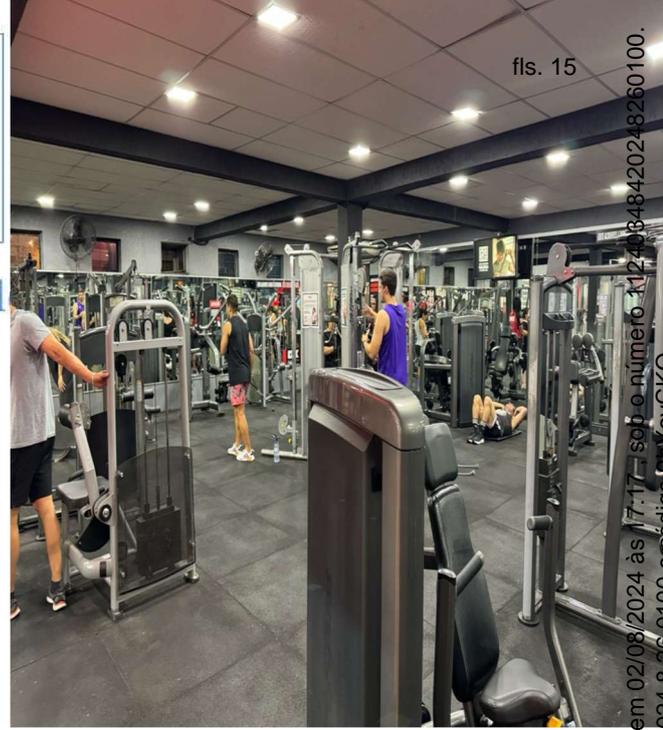
§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.**

8.2. Do perigo de dano

38. Investimentos imensos foram feitos no prédio, de modo a adequá-lo à estrutura de uma academia. Ambos (espaço físico e atividades) estão de tal modo amalgamados que uma retirada forçada e imediata da requerente, implicaria na completa destruição do negócio. Alunos e professores, simplesmente não teriam como, nem onde praticar as suas atividades.

39. Em anexo, fotos do local, de modo que se possa dimensionar a conexão existente entre as transformações feitas no prédio, a instalação dos equipamentos de ginástica e os espaços reservados aos exercícios físicos.







Advocacia Veloso

40. Com a notificação do locador Yázigi Administração e Participações Ltda., nos dias 15.07.2024 e 25.07.2024, com prazo para pagamento de 24 horas, a propositura da ação de despejo por falta de pagamento, é uma questão de tempo. Sendo assim, *cautelaramente*, revela-se indispensável a antecipação dos efeitos da recuperação, especificamente, para suspensão do pedido de despejo por inadimplemento das parcelas em aberto, encontrando-se em dia os aluguéis mais atuais.

III - DOS PEDIDOS

41. Por todo o exposto, é a presente para REQUERER:

a) a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, *inaudita altera parte*, a fim de que sejam antecipados os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial (CPC, artigos 300 e 301), **notadamente para a suspensão de ação de despejo ajuizada contra a requerente (e a manutenção do contrato de locação) cuja rescisão for pretendida pelo não pagamento de alugueres e encargos anteriores ao pedido de recuperação, até o final do "stay period"** (LRF, art. 6º, II e III e § 12);

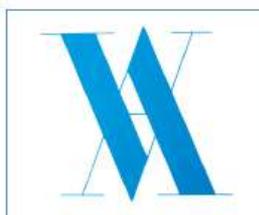
b) o deferimento do processamento da recuperação judicial da requerente - e após cumpridos os requisitos legais, o deferimento da recuperação propriamente dita (LRF, art. 58);

c) o deferimento do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação (LRF, art. 53);

d) a nomeação do administrador judicial (LRF, art. 21);

e) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente possa exercer normalmente as suas atividades (LRF, art. 52, II);

f) a suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente e os devedores solidários (LRF, artigos 6º e 52, III);



Advocacia Veloso

g) a expedição de edital, para publicação no órgão oficial (LRF, art. 52, §1º), observando o prazo para habilitação ou divergência dos créditos (LRF, art. 7º, §1º);

h) que sejam tomadas as demais providências elencadas no art. 52 e ss., da LRF;

i) a intimação do Ilustre representante do Ministério Público para atuar como curador;

j) que todas as publicações/intimações referentes ao presente feito sejam feitas em nome deste subscritor, sob pena de nulidade (CPC, art. 272, § 2º).

Protesta provar o alegado através dos documentos ora juntados, conforme relação anexa, bem como, por todos os meios de provas em direito admitidas.

Dá à causa, inicialmente até que se defina o total dos credores, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.

São Paulo-SP, 01 de agosto de 2024.

CLÉZIO VELOSO
OAB-SP, 249.945